

**Breves notas sobre o**  
**Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (“Roma I”)\***

Maria Helena Brito

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Âmbito de aplicação do Regulamento Roma I. 3. Regras gerais de determinação do direito aplicável. 3.1. O princípio da autonomia privada. 3.2. O direito aplicável na falta de escolha. 4. Âmbito da lei do contrato. 5. Regras especiais de determinação do direito aplicável. 5.1. Contratos de transporte. 5.2. Contratos celebrados por consumidores. 5.3. Contratos de seguro. 5.4. Contratos individuais de trabalho 6. Actuação da reserva de ordem pública internacional. 7. Interferência de normas internacionalmente imperativas. 8. Algumas considerações finais.

---

\* Este texto corresponde, no essencial, à comunicação apresentada no Colóquio dedicado ao tema “Direito europeu: Análise dos regulamentos europeus relativos a competência internacional, responsabilidade contratual e extracontratual e direito sucessório”, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, que decorreu em Lisboa, em 12 de Dezembro de 2014. Abrangendo a matéria tratada nesta comunicação publiquei dois trabalhos, que aqui foram utilizados: “Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: Da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas* (org. Armando Marques Guedes, Maria Helena Brito, Ana Prata, Rui Pinto Duarte, Mariana França Gouveia), vol. I, Coimbra, 2013, p. 427-473; “Direito aplicável aos contratos internacionais: Algumas considerações sobre as regras gerais incluídas na Convenção de Roma e no Regulamento Roma I”, in *O espaço de liberdade, segurança e justiça da UE: desenvolvimentos recentes – The EU area of freedom, security and justice: recent developments* (coord. Constança Urbano de Sousa), Lisboa, 2014, p. 195-211.

## 1. Introdução

O artigo 220º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia (Tratado de Roma, de 1957, Tratado CEE), previa a realização de negociações entre os Estados membros destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais “a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais”.

Com base nessa disposição do Tratado CEE, foi celebrada a Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, sobre a competência judiciária e a execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>1</sup>.

Na sequência da Convenção de Bruxelas – e, em certo sentido, como seu complemento –, foi concluída em Roma, em 19 de Junho de 1980, a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (doravante, Convenção de Roma ou apenas Convenção)<sup>2</sup>.

Em 1992, o Tratado de Maastricht incluiu no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (Tratado CE) a “cooperação nos domínios da justiça e assuntos internos” como “terceiro pilar” da União Europeia (acrescendo ao da Comunidade Europeia e ao da Política Externa e de Segurança Comum).

Alguns anos mais tarde, o Tratado de Amesterdão, de 1997, introduziu no Tratado CE – concretamente na Parte III (“As políticas da Comunidade”) – um novo Título IV, “Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à circulação de pessoas” (artigos 61º a 69º), onde se atribui à Comunidade competência para adoptar medidas legislativas no sector da cooperação judiciária, tendo em vista a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

A alínea *b*) do artigo 65º do Tratado CE, na redacção resultante do Tratado de Amesterdão, faz especificamente referência às medidas destinadas a “promover a

---

<sup>1</sup> A versão consolidada da Convenção de Bruxelas (bem como do Protocolo relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça) consta do JO C 27, de 26.1.1998, p. 1-32.

<sup>2</sup> A versão consolidada da Convenção de Roma (bem como dos Protocolos relativos à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça) consta do JO C 334, de 30.12.2005, p. 1-27.

compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdições”<sup>3</sup>.

No contexto jurídico assim criado, foram aprovados pelas instituições da União Europeia importantes actos normativos em matérias que interessam ao Direito Internacional Privado.

Vou referir-me a alguns aspectos do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), doravante Regulamento Roma I ou apenas Regulamento<sup>4</sup>.

É inevitável que, em certos pontos, estabeleça a comparação com o acto normativo que o precedeu, a Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

## 2. Âmbito de aplicação do Regulamento Roma I

### 2.1. Âmbito de aplicação material

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1º, o Regulamento tem como objecto as *obrigações contratuais em matéria civil e comercial*.

São excluídas do respectivo âmbito material as matérias e certas obrigações referidas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 1º.

### 2.2. Âmbito de aplicação no espaço

O Regulamento Roma I veio substituir, nos Estados membros, a Convenção de Roma (conforme estabelecido no artigo 24º do Regulamento).

---

<sup>3</sup> Consulte-se actualmente o artigo 81º, n.º 2, alínea *c*), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>4</sup> Publicado no JO L 177, de 4.7.2008, p. 6-16.

O Regulamento vigora em todos os Estados membros excepto na Dinamarca<sup>5</sup>. A Dinamarca continua, por isso, apenas vinculada às normas de conflitos da Convenção de Roma.

As regras constantes do Regulamento Roma I são aplicáveis às obrigações contratuais em situações que *impliquem um conflito de leis*, isto é, em situações plurilocalizadas, num sentido amplo.

O Regulamento não tem efeitos limitados às situações em contacto com as ordens jurídicas dos Estados a ele vinculados; nos termos do artigo 2º, as normas de conflitos nele contidas podem conduzir à aplicação da ordem jurídica de um país que não seja Estado membro da União Europeia.

Com efeito, o Regulamento tem *carácter universal*, à semelhança do que já antes acontecia com a Convenção de Roma. Consequentemente, as normas de conflitos do Regulamento determinam o direito aplicável a situações internacionais mesmo quando a respectiva internacionalidade resulte do contacto com o direito de um país onde o Regulamento Roma I não esteja em vigor.

No ordenamento português, as normas de conflitos constantes quer da Convenção de Roma quer do Regulamento Roma I prevalecem sobre as normas de conflitos de fonte interna, nas matérias abrangidas por esses diplomas, tendo em conta o disposto na Constituição (artigo 8º, n.ºs 2 e 3, respectivamente) e considerando também o carácter universal dos actos em análise.

---

<sup>5</sup> Cfr. considerando 46; veja-se, no entanto, o artigo 1º, n.º 4. O Reino Unido, que inicialmente não participou na aprovação do Regulamento e não ficou a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação (cfr. considerando 45), passou a estar vinculado pelo Regulamento Roma I a partir da Decisão da Comissão de 22 de Dezembro de 2008 (JO L 10, de 15 de Janeiro de 2009, p. 22). Ao abrigo do disposto no artigo 3º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda notificou por escrito a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do Regulamento (cfr. considerando 44).

### 2.3. Âmbito de aplicação no tempo

As normas de conflitos do Regulamento são aplicáveis aos contratos celebrados *a partir de 17 de Dezembro de 2009*<sup>6</sup>.

Em litígios relativos a contratos celebrados antes dessa data, é necessário atender:

– às normas de conflitos da Convenção de Roma, se estiverem em causa contratos celebrados entre 1 de Setembro de 1994, data da entrada em vigor da Convenção em Portugal (perante o que dispõe o respectivo artigo 17º), e 16 de Dezembro de 2009;

– às normas de conflitos de fonte interna (*maxime*, aos artigos 41º e 42º do Código Civil), se se tratar de contratos celebrados anteriormente a 1 de Setembro de 1994.

### 3. Regras gerais de determinação do direito aplicável

Constam dos artigos 3º e 4º do Regulamento Roma I as normas de conflitos gerais para determinação do direito aplicável aos contratos internacionais.

#### 3.1. O princípio da autonomia privada

I. Nos termos do artigo 3º do Regulamento – que retoma o artigo 3º da Convenção de Roma –, o contrato será regido pela lei designada pelas partes.

Reafirma-se deste modo um princípio reconhecido, já antes, na ordem jurídica de todos os Estados membros da Comunidade e de muitos outros países – o princípio da autonomia privada em Direito Internacional Privado.

O princípio da liberdade de escolha é admitido com grande amplitude:

– não se exige qualquer vínculo entre a lei escolhida e o contrato; a solução adoptada permite, por exemplo, submeter o contrato a uma lei especialmente aperfeiçoada em relação a um determinado tipo contratual, e por isso adequada do ponto

---

<sup>6</sup> Através da Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), foi substituído o termo “após” contido na versão originária do artigo 28º pela expressão “a partir de” (JO L 309, de 24.11.2009, p. 87).

de vista do seu conteúdo, ainda que se trate de uma lei estranha à relação contratual concreta;

– a designação da lei aplicável pode ser feita em qualquer momento, admitindo-se mesmo a alteração da escolha anteriormente efectuada; a lei escolhida em momento posterior à celebração do contrato é aplicável retroactivamente, mas fixam-se dois limites a esta regra: a designação posterior não pode afectar a validade formal do contrato nem prejudicar os direitos de terceiros (artigo 3º, n.º 2);

– as partes podem designar a lei aplicável apenas a uma parte do contrato em causa (artigo 3º, n.º 1, última frase); desta possibilidade resulta o fraccionamento (*dépeçage*) do contrato; a escolha parcial deve todavia ser coerente e referir-se a elementos do contrato que tenham alguma autonomia, de modo a evitar resultados contraditórios.

II. Nos termos do artigo 3º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento, a escolha da lei aplicável deve ser expressa ou resultar “de forma clara” das disposições do contrato ou das circunstâncias “do caso”.

O teor do preceito aponta no sentido de admitir um acordo tácito, mas afastando uma escolha meramente hipotética ou presumida.

Índices a ter em conta para a determinação de um acordo real das partes quanto ao direito aplicável podem ser: a referência feita no contrato a disposições de certa lei ou aos usos vigentes em determinada praça; a adopção de um contrato-tipo ou de cláusulas contratuais gerais elaboradas segundo determinada lei; a ligação do contrato com outro anteriormente celebrado entre as mesmas partes que incluísse uma cláusula de escolha de lei, se as circunstâncias permitirem concluir que não houve alteração na atitude das partes<sup>7</sup>.

III. Se estiver em causa um contrato puramente interno, isto é, um contrato que, no

---

<sup>7</sup> A atribuição de “jurisdição exclusiva” aos tribunais de um Estado para decidirem de quaisquer litígios emergentes de um contrato não implica, só por si, que ao contrato seja aplicável o direito em vigor nesse Estado, mas, segundo o considerando 12 do Regulamento, “deverá ser um dos factores a ter em conta para determinar se a escolha da lei resulta de forma clara”.

momento da escolha, se encontre em conexão com a lei de um único país, a escolha pelas partes de uma outra lei não pode prejudicar a aplicação das disposições não derogáveis por acordo contidas na ordem jurídica com a qual o contrato se encontra em contacto (artigo 3º, n.º 3, do Regulamento)<sup>8</sup>.

É objectivo desta norma evitar que, através da escolha da lei aplicável, as partes se furtem à aplicação de disposições imperativas da ordem jurídica com a qual o contrato se encontra em contacto por elementos de natureza objectiva.

IV. Se estiver em causa um contrato que, no momento da escolha, se encontre em conexão com a ordem jurídica de um ou de vários Estados membros, a escolha pelas partes de uma lei que não seja a de um Estado membro não prejudica a aplicação das disposições de direito comunitário não derogáveis por acordo, tal como aplicadas pelo Estado membro do foro (artigo 3º, n.º 4, do Regulamento).

Esta é uma inovação do Regulamento, sem paralelo na Convenção de Roma. Pretende-se que disposições imperativas do direito do foro, adoptadas em transposição de uma Directiva, sejam aplicadas sempre que o contrato tenha uma conexão pouco significativa com Estados não membros da União Europeia.

V. Pode suscitar-se, a este propósito, a questão de saber se as partes têm a faculdade de remeter a regulação do seu contrato para regras não estaduais ou para a denominada *lex mercatoria*.

Não vou aqui desenvolver esse ponto.

Recordo apenas que, na Proposta que deu origem ao Regulamento Roma I<sup>9</sup>, a Comissão tinha sugerido uma solução de compromisso, no n.º 2 do artigo 3º: “As partes podem igualmente escolher como lei aplicável os princípios e regras de direito

---

<sup>8</sup> No n.º 3 do artigo 3º da Convenção dizia-se “a escolha pelas partes de uma lei estrangeira, acompanhada ou não da designação de um tribunal estrangeiro, não pode, sempre que todos os outros elementos da situação se localizem num único país no momento dessa escolha, prejudicar a aplicação das disposições não derogáveis por acordo, nos termos da lei desse país, e que a seguir se denominam por «disposições imperativas»”.

<sup>9</sup> Documento COM(2005) 650 final, de 15 de Dezembro de 2005.

material dos contratos, reconhecidos a nível internacional ou comunitário [...]”<sup>10</sup>.

Tal solução de compromisso não foi aceite durante as negociações. Do considerando 13 consta a seguinte menção: “O presente Regulamento não impede as partes de incluírem, por referência, no seu contrato um corpo legislativo não estatal ou uma convenção internacional”.

Por outro lado, no considerando 14 do Regulamento lê-se que “Caso a Comunidade venha a aprovar num instrumento jurídico adequado regras de direito material dos contratos, incluindo termos e condições normalizados, esse instrumento poderá prever a possibilidade de as partes optarem por aplicar essas regras”<sup>11</sup>.

### 3.2. O direito aplicável na falta de escolha

Encontramos, neste domínio, algumas diferenças entre o artigo 4º da Convenção de Roma e o artigo 4º do Regulamento Roma I, designadamente se atendermos à estrutura das normas.

#### 3.2.1. A solução da Convenção de Roma: preferência por uma norma de conflitos de conteúdo flexível

I. A norma do artigo 4º da Convenção de Roma estabelece no n.º 1 que, na falta de escolha expressa ou tácita da lei aplicável, o contrato será regido pela “lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita”.

Para concretizar o princípio enunciado no n.º 1, os n.ºs 2 a 4 do mesmo artigo contêm diversas presunções.

---

<sup>10</sup> Veja-se a justificação na respectiva “Exposição de motivos”, Artigo 3º, p. 5.

<sup>11</sup> Em causa podem estar, por exemplo, o *Quadro Comum de Referência*, ainda em preparação [Cfr. *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law, Draft Common Frame of Reference (DCFR). Full Edition* (ed. Christian von Bar, Eric Clive), 6 volumes, Munich, 2009], assim como um eventual futuro Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda [cfr. Documento COM(2011) 635 final, de 11 de Outubro de 2011].

Vou apenas considerar a presunção geral, contida no n.º 2 do artigo 4º.

Nos termos desse n.º 2, presume-se, quanto à generalidade dos contratos, que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual (a sua administração central, no caso de se tratar de pessoa colectiva, o seu estabelecimento principal ou outro estabelecimento, se estiver em causa um contrato celebrado no exercício da actividade económica ou profissional do devedor da prestação característica).

A Convenção não oferece qualquer definição de prestação característica nem sequer uma exemplificação.

Não suscita problemas a individualização da prestação característica nos contratos unilaterais. No que diz respeito aos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, de que resultam prestações correspectivas para as partes, verifica-se que normalmente em tais contratos uma das prestações consiste no pagamento do preço; a obrigação de pagar o preço não é portanto característica de um tipo de contrato, pois é comum a todos esses contratos. Prestação característica é então a que não consiste no pagamento do preço, “é a prestação em relação à qual o pagamento do preço é devido”; só essa “constitui o centro de gravidade e a função económico-social da operação contratual”, como é a entrega da coisa, no contrato de compra e venda, e a prestação do serviço, no contrato de prestação de serviços. De modo sintético, pode dizer-se que, em relação a um grande número de contratos, a prestação característica é a prestação não monetária.

Para localizar a prestação característica, e portanto para estabelecer a ligação do contrato a uma certa ordem jurídica, a Convenção utilizou, no artigo 4º, o elemento de conexão residência habitual (administração central, estabelecimento principal ou outro estabelecimento, conforme os casos) do devedor da prestação característica.

II. A presunção a favor da lei da residência habitual do devedor da prestação característica supõe que essa prestação possa ser determinada.

Quando tal não for possível, “o disposto no n.º 2 não se aplica”, como se lê no n.º 5, primeira frase, do artigo 4º da Convenção. Deverá então determinar-se, no caso concreto, o país com o qual o contrato apresenta uma conexão mais estreita.

Por outro lado, a presunção do n.º 2 do artigo 4º não tem carácter absoluto, é ilidível (assim como as que constam dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo). Será afastada, nos termos do n.º 5, segunda frase, do artigo 4º, sempre que resulte do conjunto das circunstâncias que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com outro país.

### **3.2.2. A solução do Regulamento Roma I: preferência por normas de conflitos de conteúdo rígido**

I. Para obviar à complexidade e à incerteza inerentes ao funcionamento do sistema instituído pela Convenção de Roma, o Regulamento Roma I transformou em regras fixas as presunções utilizadas na Convenção.

Assim, o n.º 1 do artigo 4º do Regulamento indica a lei aplicável a certos tipos ou categorias de contratos, utilizando elementos de conexão de conteúdo rígido. Deste modo, e resumidamente:

- o contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual<sup>12</sup>;
- o contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual;
- o contrato que tem por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel é regulado pela lei do país onde o imóvel se situa;
- o arrendamento de um bem imóvel celebrado para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos é regulado pela lei do país em que o proprietário tem a sua residência habitual, desde que o locatário seja uma pessoa singular e tenha a sua residência habitual nesse mesmo país;
- o contrato de franquia é regulado pela lei do país em que o franqueado tem a sua residência habitual;
- o contrato de distribuição é regulado pela lei do país em que o distribuidor tem a sua residência habitual;

---

<sup>12</sup> O Regulamento Roma I define “residência habitual”, para efeitos de aplicação das respectivas normas de conflitos (artigo 19º, n.ºs 1 e 2). O momento relevante para a concretização do elemento de conexão é a data da celebração do contrato (artigo 19º, n.º 3).

– o contrato de compra e venda de mercadorias em hasta pública é regulado pela lei do país em que se realiza a compra e venda em hasta pública, caso seja possível determinar essa localização.

II. O n.º 2 do artigo 4º contém uma regra subsidiária, aplicável aos contratos não abrangidos no n.º 1 e aos contratos mistos: esses contratos são regulados pela lei do país em que o contraente que deve efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual.

O Regulamento mantém o critério da prestação característica, mas este critério apenas opera em relação aos contratos para os quais não se estabelece uma regra fixa.

III. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país, atento o disposto no n.º 3 do artigo 4º do Regulamento.

Fundamenta-se esta norma na figura tradicionalmente designada “cláusula de excepção”. Todavia, a disposição não fornece directivas para o exercício deste poder discricionário por parte do órgão de aplicação do direito. Apenas se indica, no considerando 20, segunda frase, do Regulamento, que para determinar o país com o qual o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita “deverá ser tido em conta, nomeadamente, se o contrato em questão está estreitamente ligado a outro contrato ou a uma série de contratos”.

IV. Por último, se a lei aplicável não puder ser determinada nem nos termos do n.º 1 nem nos termos do n.º 2, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 4º.

#### **4. Regras especiais de determinação do direito aplicável**

Tal como a Convenção de Roma, também o Regulamento Roma I contém normas de conflitos específicas, aplicáveis a determinados tipos ou categorias de contratos.

Enquanto os regimes especiais da Convenção, inspirados no princípio da protecção da parte institucionalmente mais fraca – concretizado na aplicação da lei mais favorável –, abrangiam apenas os contratos celebrados por consumidores (artigo 5º) e o contrato individual de trabalho (artigo 6º), o Regulamento institui uma disciplina especial mais ampla.

Estabelecem-se normas de conflitos especiais relativamente a contratos de transporte (artigo 5º), a certos contratos celebrados por consumidores (artigo 6º), a certas categorias de contratos de seguro (artigo 7º) e aos contratos individuais de trabalho (artigo 8º).

#### 4.1. Contratos de transporte

O artigo 5º do Regulamento distingue entre os contratos de transporte de mercadorias e os contratos de transporte de passageiros.

I. Quanto aos primeiros (n.º 1 do artigo 5º), vigora o princípio da autonomia privada, sem restrições.

Não sendo escolhida a lei aplicável, ao contrato de transporte de mercadorias aplica-se a lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual, desde que o local da recepção ou da entrega ou a residência habitual do expedidor se situem igualmente nesse país. Esta solução inspira-se na presunção especial contida no n.º 4 do artigo 4º da Convenção de Roma<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 4º da Convenção de Roma, aos contratos de transporte de mercadorias não se aplica a presunção geral contida no n.º 2 do mesmo artigo, assente na “prestação característica”, já que se presume que os mesmos apresentam uma conexão mais estreita “com o país em que, no momento da celebração do contrato, o transportador tem o seu estabelecimento principal, se o referido país coincidir com aquele em que se situa o lugar da carga ou da descarga ou do estabelecimento principal do expedidor”. Para efeitos de aplicação desta presunção “são considerados contratos de transporte de mercadorias os contratos de fretamento relativos a uma única viagem ou outros contratos que tenham por objecto principal o transporte de mercadorias” – esclarece ainda a última frase do n.º 4 do artigo 4º da Convenção.

Se não se verificarem os requisitos previstos na norma, é aplicável a lei do país em que se situa o local da entrega tal como acordado pelas partes.

II. Quanto aos contratos de transporte de passageiros (n.º 2 do artigo 5º), o objectivo de protecção da parte institucionalmente mais fraca traduz-se, por um lado, numa limitação à liberdade de escolha da lei aplicável e, por outro lado, na designação, como subsidiariamente aplicável, de uma lei com cuja aplicação o passageiro possa contar.

Assim, nos termos do segundo parágrafo do n.º 2, as partes apenas podem escolher para reger o contrato de transporte de passageiros a lei do país em que:

- a) O passageiro tem a sua residência habitual; ou
- b) O transportador tem a sua residência habitual; ou
- c) O transportador tem a sua administração central; ou
- d) O local de partida se encontra situado; ou
- e) O local de destino se encontra situado.

Tendo em conta o primeiro parágrafo do n.º 2, não sendo escolhida pelas partes a lei aplicável, ou não sendo válida a escolha nos termos indicados, o contrato de transporte de passageiros rege-se pela lei do país em que o passageiro tem a sua residência habitual, desde que o local de partida ou de destino se situe nesse país. Se não se verificarem esses requisitos, é aplicável a lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual.

III. O Regulamento estabelece, também neste domínio, uma “cláusula de excepção”, determinando que, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, na falta de escolha, o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país (n.º 3 do artigo 5º).

#### **4.2. Contratos celebrados por consumidores**

I. O artigo 6º do Regulamento Roma I veio introduzir algumas alterações às regras contidas na Convenção de Roma, em parte sob influência da disposição do Regulamento

Bruxelas I<sup>14</sup>, respeitante aos contratos celebrados por consumidores (artigo 15º).

Foi de algum modo simplificada a delimitação do âmbito de aplicação deste regime:

O artigo 6º aplica-se aos “contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua actividade comercial ou profissional («o consumidor»), com outra pessoa que aja no quadro das suas actividades comerciais ou profissionais («o profissional»)” (n.º 1, primeira frase).

Desapareceu a limitação, contida no artigo 5º, n.º 1, da Convenção de Roma, relacionada com o objecto dos contratos: “contratos que tenham por objecto o fornecimento de bens móveis corpóreos ou de serviços” e “contratos destinados ao financiamento desse fornecimento”.

Mas o âmbito material de aplicação do artigo 6º do Regulamento é afinal mais restrito do que o do artigo 5º da Convenção, atenta a exclusão das categorias de contratos mencionadas no n.º 4 do artigo 6º do Regulamento.

II. Por força do n.º 1, segunda frase, do artigo 6º do Regulamento, os contratos celebrados por consumidores são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual, desde que o profissional:

a) Exerça as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou

b) Por qualquer meio, dirija essas actividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas actividades, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas actividades.

À semelhança do que acontecia perante a norma de conflitos da Convenção de Roma, não foi eliminada a liberdade de escolha do direito aplicável aos contratos celebrados por consumidores, mas, tal como na Convenção, o n.º 2 do artigo 6º estabelece que essa escolha não pode ter como consequência privar o consumidor da

---

<sup>14</sup> Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, publicado no JO L 12, de 16.1.2001, p. 1-23.

protecção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1.

III. Esclarece-se que, se não se verificarem os requisitos estabelecidos nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1, a lei aplicável ao contrato celebrado entre um consumidor e um profissional é determinada de acordo com os artigos 3º e 4º, isto é, de acordo com as regras gerais do Regulamento (n.º 3 do artigo 6º).

#### 4.3. Contratos de seguro

I. O Regulamento Roma I contém uma norma especial sobre os contratos de seguros – o artigo 7º –, que abrange apenas as seguintes categorias de contratos:

- os contratos de seguro que cobrem grandes riscos, situados ou não num Estado membro, e

- os contratos de seguro que cobrem outros riscos (riscos não grandes, riscos de massa) situados no território dos Estados membros<sup>15</sup>.

Consequentemente, os contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados membros e os contratos de resseguro (estes, independentemente do lugar do risco) estão sujeitos ao regime conflitual geral do Regulamento (artigos 3º e 4º) e não ao artigo 7º.

Tendo em conta o disposto no artigo 7º, n.º 6, do Regulamento Roma I, para efeitos de identificação das normas de conflitos aplicáveis, o país no qual o risco se situa é determinado nos termos da alínea *d)* do artigo 2º da Segunda Directiva 88/357/CEE relativa ao seguro directo não vida<sup>16</sup>; no caso do seguro de vida, o país no

---

<sup>15</sup> Para efeitos de aplicação do artigo 7º, também a Dinamarca é considerada Estado membro – cfr. artigo 1º, n.º 4, última frase, do Regulamento.

<sup>16</sup> Relativamente aos seguros não vida, o artigo 2º, alínea *d)*, da Segunda Directiva 88/357/CEE define “Estado membro onde o risco se situa”: – o Estado membro onde se encontrem os bens, sempre que o seguro respeite, quer a imóveis, quer a móveis e ao seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro; – o Estado

qual o risco se situa é o país do compromisso na acepção da alínea g) do n.º 1 do artigo 1º da Directiva 2002/83/CE<sup>17 18</sup>.

II. Os contratos de seguro que cobrem grandes riscos, independentemente de o risco coberto se situar dentro ou fora do território dos Estados membros, regem-se pela lei escolhida pelas partes (artigo 7º, n.º 2, primeiro parágrafo).

Não tendo havido escolha pelos contraentes, é subsidiariamente aplicável o direito do país da residência habitual do segurador (n.º 2, segundo parágrafo, primeira frase).

Inclui-se também aqui uma “cláusula de excepção”: se das circunstâncias do caso resultar “claramente” que o contrato apresenta conexão “manifestamente” mais estreita com outro país, é aplicável a lei desse outro país (n.º 2, segundo parágrafo, segunda frase).

---

membro de matrícula, sempre que o seguro respeite a veículos de qualquer tipo; – o Estado membro em que o tomador tiver subscrito o contrato, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses relativo a riscos ocorridos durante uma viagem ou férias, qualquer que seja o ramo em questão; – o Estado membro onde o tomador tenha a sua residência habitual ou, quando o tomador for uma pessoa colectiva, o Estado membro onde se situe o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato se refere, em todos os casos não explicitamente referidos nos travessões anteriores.

<sup>17</sup> Quanto aos seguros do ramo vida, o Estado membro da localização do risco (designado “Estado membro do compromisso”) é aquele em que “o tomador reside habitualmente ou, caso se trate de uma pessoa colectiva, o Estado membro onde está situado o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato ou operação respeitam” (alínea g) do n.º 1 do artigo 1º da Directiva 2002/83/CE).

<sup>18</sup> As disposições para que remete o artigo 7º, n.º 6, do Regulamento encontram-se transpostas para o direito nacional respectivamente pelas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas (diploma com modificações posteriores, conhecido pela abreviatura RGAS), em termos correspondentes aos que acabam de se transcrever nas duas notas anteriores.

III. Aos contratos de seguro que cobrem outros riscos (riscos não grandes, riscos de massa) situados no território dos Estados membros são aplicáveis os n.ºs 3 e 4 do artigo 7º:

O n.º 3 admite a escolha pelas partes da lei competente. Sendo objectivo do Regulamento, relativamente a esta categoria de contratos, proteger o tomador do seguro, como parte presumivelmente mais fraca, a liberdade de escolha não é ilimitada e a designação das partes apenas pode incidir sobre as leis referidas nas alíneas *a)* a *e)* do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 7º – disposições que supõem a existência de uma relação espacial entre a operação em causa ou o tomador do seguro e a ordem jurídica designada.

Supletivamente é aplicável a lei do Estado membro da situação do risco no momento da celebração do contrato (artigo 7º, n.º 3, terceiro parágrafo).

IV. O artigo 7º inclui ainda disposições especiais relativamente ao contrato de seguro obrigatório – segundo a lei de um Estado membro – que cubra grandes riscos ou outros riscos (riscos não grandes, riscos de massa) situados no território dos Estados membros (n.º 4)<sup>19</sup>.

Em termos simples, pode dizer-se que o contrato de seguro obrigatório é regido pela lei do Estado membro que impõe a obrigação de subscrever o seguro.

#### 4.4. Contratos individuais de trabalho

O artigo 8º do Regulamento Roma I retoma o essencial das soluções adoptadas pelo artigo 6º da Convenção de Roma a propósito do direito aplicável aos contratos individuais de trabalho.

I. Admite-se a possibilidade de escolha da lei aplicável, mas essa escolha não pode

---

<sup>19</sup> Para efeitos quer do terceiro parágrafo do n.º 3 quer do n.º 4, se o contrato de seguro cobrir riscos situados em mais do que um Estado membro, no momento da celebração, “o contrato é considerado como constituindo vários contratos relativos, cada um deles, a um só Estado membro”, tal como decorre do n.º 5 do artigo 7º.

ter como consequência privar o trabalhador da protecção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo, ao abrigo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo (n.º 1).

Se não tiver sido escolhida a lei aplicável, o contrato é regulado pela lei do país em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato ou, na sua falta, a partir do qual o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato (n.º 2)<sup>20</sup>.

Se não for possível determinar a lei aplicável nos termos do n.º 2, o contrato é regulado pela lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador (n.º 3).

II. Se resultar do conjunto das circunstâncias que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 2 ou 3, é aplicável a lei desse outro país (nos termos da “cláusula de excepção” contida no n.º 4, à semelhança da que constava do artigo 6º, n.º 2, segundo parágrafo, da Convenção de Roma).

## 5. Âmbito da lei do contrato

I. Tendo em conta o disposto no artigo 12º, n.º 1, do Regulamento, o estatuto contratual abrange, nomeadamente, as seguintes matérias: a interpretação do contrato; o cumprimento das obrigações dele decorrentes; as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações, incluindo a avaliação do dano, na medida em que esta avaliação seja regulada pela lei; as diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade fundadas no decurso de um prazo; as consequências da invalidade do contrato.

No n.º 2 salvaguarda-se a atendibilidade da lei do país onde é cumprida a obrigação “quanto aos modos de cumprimento e às medidas que o credor deve tomar no caso de cumprimento defeituoso”.

---

<sup>20</sup> Tendo em conta o n.º 2, segunda frase, do artigo 8º, “não se considera que o país onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho mude quando o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país”.

A lei reguladora do contrato é ainda chamada a reger a questão da existência e validade substancial do contrato, nos termos e com os limites constantes do artigo 10º do Regulamento, e os requisitos de forma, como estabelecido no artigo 11º do Regulamento.

II. Fora do âmbito de aplicação da lei do contrato fica a questão da capacidade das partes (expressamente excluída do âmbito material da Convenção e do Regulamento, tal como dispõe o respectivo artigo 1º, n.º 2, alínea *a*), nos termos e com a excepção aí referida<sup>21</sup>).

Por outro lado, o estatuto contratual determinado com base nas normas de conflitos da Convenção e do Regulamento não abrange os eventuais efeitos reais emergentes de um contrato. Embora essa explicitação não conste da norma que delimita negativamente o âmbito material de aplicação destes dois actos normativos (artigo 1º, n.º 2), a conclusão impõe-se e decorre com clareza da definição do objecto da Convenção e do Regulamento: eles apenas regem as *obrigações contratuais* em situações que impliquem um conflito de leis.

Consequentemente, no sistema de Direito Internacional Privado em vigor em Portugal, a capacidade das partes e os efeitos reais emergentes do contrato regem-se pela lei indicada pelas normas de conflitos pertinentes contidas no Código Civil (respectivamente: pelo artigo 25º, conjugado, conforme os casos, com os artigos 31º, n.º 1, 32º ou 33º; pelo artigo 46º).

## 6. Actuação da reserva de ordem pública internacional

I. O artigo 21º do Regulamento Roma I (como, já antes, o artigo 16º da Convenção de Roma) permite ao tribunal afastar a aplicação de uma disposição da lei designada como competente, “se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro”.

---

<sup>21</sup> Em ambos os preceitos se ressalva a aplicabilidade da norma contida na Convenção e no Regulamento, inspirada na jurisprudência *Lizzardi*, que tem correspondência no artigo 28º do Código Civil português (respectivamente, artigo 11º da Convenção e artigo 13º do Regulamento).

Por “ordem pública do foro” deve entender-se a “ordem pública internacional do Estado do foro”. Pressuposto do funcionamento da reserva de ordem pública internacional é que a aplicação da lei estrangeira normalmente competente seja susceptível de conduzir a um resultado que colida de modo evidente com valores ético-jurídicos fundamentais do ordenamento do foro.

A expressão “manifestamente incompatível com a ordem pública do foro” revela que o recurso à reserva de ordem pública internacional deve revestir carácter excepcional.

## 7. Interferência de normas internacionalmente imperativas

I. O Regulamento admite a interferência no estatuto contratual – quer se trate da lei designada pelas partes, quer se trate da lei supletivamente aplicável – de normas internacionalmente imperativas ou “normas de aplicação imediata ou necessária”.

II. O n.º 1 do artigo 9º inclui uma noção de “normas de aplicação imediata”, inspirada na jurisprudência do Tribunal de Justiça:

As normas de aplicação imediata são “disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento”.

Nos termos do n.º 2 do artigo 9º, as disposições do presente regulamento não podem limitar a aplicação das normas de aplicação imediata do país do foro<sup>22</sup>. Tal significa que as normas internacionalmente imperativas contidas na ordem jurídica do país do foro devem ser aplicadas pelo tribunal a qualquer situação abrangida no respectivo âmbito de aplicação. Tais normas prevalecem sobre a lei normalmente competente, quer se trate da lei designada pelas partes, quer se trate da lei

---

<sup>22</sup> A norma do n.º 2 do artigo 9º do Regulamento Roma I corresponde ao n.º 2 do artigo 7º da Convenção de Roma.

supletivamente aplicável.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 9º, pode ser dada prevalência às normas de aplicação imediata da lei do país em que as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas, na medida em que, segundo essas normas de aplicação imediata, a execução do contrato seja ilegal<sup>23</sup>.

Para decidir se deve ser dada prevalência a essas normas, devem ser tidos em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências da sua aplicação ou não aplicação – tal como já se determinava no n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma.

O n.º 3 do artigo 9º do Regulamento atribui ao juiz o poder de dar relevância a normas de aplicação imediata, mas esse poder é agora mais limitado do que perante o n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma. Em primeiro lugar, a conexão com o Estado cujas normas internacionalmente imperativas devem ser consideradas não é uma “conexão estreita” – como se referia na citada norma da Convenção –, mas uma ligação que resulta da circunstância de as obrigações decorrentes do contrato deverem ser ou terem sido executadas nesse Estado; em segundo lugar, as normas internacionalmente imperativas a ter em conta devem determinar que a execução do contrato é ilegal.

Durante as negociações que conduziram à aprovação deste Regulamento, encarou-se a possibilidade de suprimir a referência às normas de aplicação imediata estrangeiras, à semelhança do que sucedeu no Regulamento Roma II<sup>24</sup>. A solução adoptada no Regulamento Roma I pretende constituir um compromisso com os Estados que tinham formulado reservas relativamente ao n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma, ao abrigo do disposto no artigo 22º, n.º 1, alínea *a*), dessa Convenção.

---

<sup>23</sup> Não obstante algumas diferenças, o n.º 3 do artigo 9º do Regulamento Roma I tem o seu antecedente no n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma.

<sup>24</sup> Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), publicado no JO L 199, de 31.7.2007, p. 40-49. Cfr. o respectivo artigo 16º.

## 8. Algumas considerações finais

Procurei, de modo sucinto, apresentar os traços essenciais do Regulamento Roma I; referi-me a diferenças entre as soluções constantes da Convenção de Roma e aquelas que foram adoptadas pelo Regulamento.

Saliento agora alguns dos aspectos que me parecem mais significativos do regime instituído pelo Regulamento:

- na transformação da Convenção em Regulamento esteve presente a preocupação de simplificar ou melhorar a formulação de certas disposições;

- a preferência por normas de conflitos de conteúdo rígido, expressa no artigo 4º do Regulamento Roma I, para a determinação do direito aplicável a título supletivo à generalidade dos contratos – atribuindo papel secundário à norma de conflitos de conteúdo flexível constante do artigo 4º da Convenção e ao princípio geral da conexão mais estreita – garante maior segurança e previsibilidade aos operadores do comércio internacional;

- essa possível maior segurança e previsibilidade na determinação do direito aplicável é todavia temperada pelo acréscimo de “cláusulas de excepção” inseridas no Regulamento (no artigo 4º, n.º 3, e em disposições aplicáveis a certos contratos em especial – no artigo 5º, n.º 3, quanto aos contratos de transporte; no artigo 7º, n.º 2, segundo parágrafo, segunda frase, respeitante a contratos de seguro que cobrem grandes riscos; no artigo 8º, n.º 4, relativo aos contratos individuais de trabalho).